



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 129.036/17

**ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÕES “DIRETOR DE ESCOLA”, “VICE-DIRETOR DE ESCOLA” E “COORDENADOR PEDAGÓGICO”, PREVISTAS NO INCISO II DO ART. 4º, INCISO II DO ART. 7º E ANEXOS I, III E IV DA LEI Nº 1.758, DE 25 DE JUNHO DE 2007, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 1.872, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010, DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE ÁGUAS DA PRATA, QUE NÃO REVELAM PLEXOS DE ACESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO. FUNÇÕES TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 111, 115, II E V, 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.**

1. Cargos de provimento em comissão, cujas atribuições, ainda que descritas em lei, não evidenciam função de assessoramento, chefia e direção, mas, função técnica, burocrática, operacional e profissional a ser preenchida por servidor público investido em cargo de provimento efetivo. Inexigibilidade de especial relação de confiança.
2. Violação aos arts. 111, 115, incisos II e V e 144 da Constituição Estadual).

○ **Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inc. VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inc. IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inc. VI, e no art. 90, inc. III, da Constituição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face das expressões “Diretor de Escola”, “Vice-Diretor de Escola” e “Coordenador Pedagógico”, previstas no inciso II do art. 4º, inciso II do art. 7º e nos Anexos I, III e IV da Lei nº 1.758, de 25 de junho de 2007, na redação dada pela Lei nº 1.872, de 16 de dezembro de 2010, do Município de Estância Hidromineral de Águas da Prata, pelos fundamentos expostos a seguir.

**I – DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS IMPUGNADOS**

A Lei nº 1.758, de 25 de junho de 2007, do Município de Águas da Prata, que “*Dispõe sobre a reorganização do Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Águas da Prata e reestruturação do Quadro do Magistério e dá providências correlatas*”, na redação dada pela Lei nº 1.872, de 16 de dezembro de 2010, **no que interessa**, tem a seguinte redação (fls. 54/87 e 109/115):

“(…)

**Lei nº 1.758, de 25 de junho de 2007**

(…)

**CAPÍTULO II**

**DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

**SEÇÃO I**

**Da Constituição**

Art. 4º - O Quadro do Magistério Público Municipal é constituído das seguintes classes, nos termos do Anexo I que faz parte integrante desta Lei:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)

II – Cargos das Classes de Suporte Pedagógico:

a) Diretor de Escola;

b) Vice-Diretor de Escola;

c) Coordenador Pedagógico.

(...)

**CAPÍTULO III**

**DO PROVIMENTO DOS CARGOS**

**SEÇÃO I**

**Das Formas de Provimento**

Art. 7º - Os cargos do Quadro do Magistério serão providos na seguinte conformidade:

(...)

**II – Classes de Suporte Pedagógico:** Nomeação em comissão.

(...)

**ANEXO I**

**QUADRO DO MAGISTÉRIO A QUE SE REFERE O  
ARTIGO 4º**

(...)

CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO							
Atual				Situação Nova			
Denominação	Quant.	Tabela	Faixa	Denominação	Quant.	Tabela	Faixa
Diretor de Escola	01	II	2	Diretor de Escola	01	II	2
Vice-Diretor de Escola	02	II	1	Vice-Diretor de Escola	02	II	1
Coordenador	03	II	1	Coordenador	03	II	1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Pedagógico				Pedagógico			
Assistente de Ensino	01	II	2	Assistente de Ensino	01	II	2

(...)

**ANEXO III**

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO DAS CLASSES DE DOCENTES E SUPORTE PEDAGÓGICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 12**

<b><u>DENOMINAÇÃO</u></b>	<b><u>FORMAS DE PROVIMENTO</u></b>	<b><u>JORNADA DE TRABALHO</u></b>	<b><u>REQUISITOS</u></b>
Diretor de Escola	Nomeação em Comissão	40 horas semanais	Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação na área de Educação e possuir no mínimo, 3 (três) anos de experiência docente.
Vice-Diretor de Escola	Nomeação em Comissão	40 horas semanais	Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação na área de Educação e possuir, no mínimo, 2 (dois) anos de experiência docente.
Coordenador Pedagógico	Análise pelo Conselho de Escola da Proposta de Trabalho Pedagógico e, após nomeação em Comissão	40 horas semanais	Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação na área de Educação e possuir, no mínimo, 2 (dois) anos de experiência docente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)	(...)	(...)	(...)
-------	-------	-------	-------

**ANEXO IV**

**CAMPO DE ATUAÇÃO DAS CLASSES DE SUPORTE  
PEDAGÓGICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 6º**

<b>DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO</b>	<b>DESCRIÇÃO SUMARÍSSIMA DAS ATIVIDADES</b>	<b>ROL DE ATRIBUIÇÕES</b>
DIRETOR DE ESCOLA	Dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à Unidade Escolar	<ul style="list-style-type: none"><li>- Dirigir toda a política educacional na Unidade Escolar;</li><li>- Elaborar e operacionalizar o Plano de Ensino da Unidade Escolar;</li><li>- Aplicar medidas disciplinares;</li><li>- Manter todo material da Unidade Escolar inventariado e em dia;</li><li>- Dirigir, construir, implementar e participar de todas as atividades pedagógicas da Unidade;</li><li>- Articular ações educacionais desenvolvidas pelos diferentes segmentos da Unidade Escolar, visando a melhoria da qualidade de ensino;</li><li>- Estimular a reflexão sobre a prática docente;</li><li>- Favorecer o intercâmbio de experiências;</li><li>- Acompanhar e avaliar</li></ul>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

		<p>de forma sistemática dos processos de ensino e aprendizagem;</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Apontar e priorizar os problemas educacionais a serem tratados;</li><li>- Propor alternativas para resolver os problemas levantados;</li><li>- Supervisionar as atividades de recuperação de alunos;</li><li>- Acompanhar todos os atos administrativos indispensáveis ao bom funcionamento da Unidade escolar, tais como: livro ponto, faltas, prontuários, ofícios, etc.;</li><li>- Comunicar ao superior imediato e à Seção de Pessoal da Prefeitura Municipal toda e qualquer ausência da Unidade Escolar;</li><li>- Criar condições de organização, disciplina e interação interpessoal na Unidade Escolar;</li><li>- Supervisionar a merenda escolar na Unidade Escolar;</li><li>- Organizar os eventos cívicos e comemorativos da Unidade Escolar;</li><li>- Assinar todos os documentos relativos à vida escolar dos alunos, expedidos pela Unidade escolar;</li><li>- Responder pelo cumprimento, no âmbito da escola, das leis, regulamentos e determinações, bem</li></ul>
--	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

		<p>como dos prazos para execução dos trabalhos estabelecidos pelas autoridades superiores;</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Apurar ou fazer apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento no âmbito da escola e comunicar ao superior imediato;</li><li>- Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata;</li><li>- Subordinar-se, cumprir e fazer cumprir todas as determinações da Secretaria Municipal de Educação;</li><li>- Avocar para si as atribuições de seus subordinados na ausência dos mesmos.</li></ul>
VICE-DIRETOR ESCOLA	DE	<p>Atuar em colaboração com o Diretor de Escola e substituí-lo em suas ausências e impedimentos na direção de todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à Unidade escola e comunidade.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Responder pela direção da escola no horário que lhe for confiada;</li><li>- Substituir o Diretor de Escola em suas ausências e impedimentos, obedecendo ao rol de atividades do Diretor;</li><li>- Assessorar o Diretor no desempenho das atribuições que lhe são próprias;</li><li>- Colaborar nas atividades relativas ao setor pedagógico, à manutenção e conservação do prédio e mobiliário escolar;</li><li>- Participar de estudos e</li></ul>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

		<p>deliberações que afetam o processo educacional;</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Colaborar com o Diretor no cumprimento dos horários dos docentes, discentes e funcionários;</li><li>- Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata.</li></ul>
COORDENADOR PEDAGÓGICO	Articular e mobilizar a equipe escolar na construção do projeto pedagógico da escola.	<ul style="list-style-type: none"><li>- Assessorar a Direção das Escolas;</li><li>- Coordenar a elaboração do projeto pedagógico;</li><li>- Subsidiar a equipe escolar com dados de desempenho dos alunos.</li><li>- Acompanhar e controlar o desenvolvimento do projeto.</li><li>- Acompanhar e coordenar as atividades de recuperação dos alunos, bem como sua classificação e reclassificação.</li><li>- Coordenar as atividades das escolas;</li><li>- Coordenar as atividades realizadas pelos professores nas horas-atividade.</li><li>- Zelar para que os alunos cumpram a carga horária necessária.</li><li>- Prestar assistência técnica, propondo técnicas e procedimentos, sugerindo materiais didáticos, organizando as atividades.</li></ul>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

		<ul style="list-style-type: none"><li>- Garantir a integração de todos os docentes no desenvolvimento do projeto pedagógico;</li><li>- Coordenar o ensino na zona rural;</li><li>- Contatar as famílias dos alunos que tenham frequência insuficiente ou apresentem desempenho insatisfatório;</li><li>- Assessorar a direção da Escola, especialmente quanto a:<ul style="list-style-type: none"><li>a) agrupamento de alunos;</li><li>b) organização de horário de aulas e do calendário escolar;</li><li>c) utilizar os recursos didáticos da escola.</li></ul></li></ul>
--	--	--

(...)"

## II - O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os dispositivos impugnados, editados na estrutura administrativa municipal, contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força do art. 29 daquela e do art. 144 desta.

Os dispositivos contestados são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

"(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...)"

**III – FUNDAMENTAÇÃO - CRIAÇÃO INDISCRIMINADA, ABUSIVA E ARTIFICIAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE NÃO REPRESENTAM ATRIBUIÇÕES DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO, INSERTOS NA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DA PRATA**

Da leitura do Quadro do Magistério Público Municipal de Águas da Prata, depreende-se que, além da classe dos docentes, há uma classe de profissionais de **suporte pedagógico**, nos termos do inciso II do art. 4º da Lei nº 1.758, de 25 de junho de 2007, na redação dada pela Lei nº 1.872, de 16 de dezembro de 2010.

Os cargos em comissão pertencentes à classe de suporte pedagógico são: “Diretor de Escola”, “Vice-Diretor de Escola” e “Coordenador Pedagógico”, os quais são providos em comissão, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 1.758, de 25 de junho de 2007.

No caso em testilha, contestam-se as expressões “Diretor de Escola”, “Vice-Diretor de Escola” e “Coordenador Pedagógico”, porque suas atribuições, previstas em lei, não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção, em violação aos arts. 111, 115, II e V, 144 da Constituição Estadual.

Com efeito, o “**Diretor de Escola**” desempenha atribuições de natureza técnica e algumas burocrática, como, por exemplo, elaborar e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

operacionalizar o Plano de Ensino da Unidade Escolar; manter todo material da Unidade Escolar inventariado e em dia; articular ações educacionais desenvolvidas pelos diferentes segmentos da Unidade Escolar, visando a melhoria da qualidade de ensino; favorecer o intercâmbio de experiências; propor alternativas para resolver os problemas levantados; acompanhar todos os atos administrativos indispensáveis ao bom funcionamento da Unidade escolar, tais como: livro ponto, faltas, prontuários, ofícios, etc.; apurar ou fazer apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento no âmbito da escola e comunicar ao superior imediato, dentre outras.

Com exceção das atribuições de substituir o Diretor de Escola em suas ausências e impedimentos, predomina atividades de natureza técnica e burocrática para o **“Vice-Diretor de Escola”** relativas a colaborar nas atividades relativas ao setor pedagógico, à manutenção e conservação do prédio e mobiliário escolar; participar de estudos e deliberações que afetam o processo educacional; colaborar com o Diretor no cumprimento dos horários dos docentes, discentes e funcionários; executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata.

○ **“Coordenador Pedagógico”** também exerce atividades de natureza técnica e burocrática consistentes em coordenar a elaboração do projeto pedagógico; subsidiar a equipe escolar com dados de desempenho dos alunos; acompanhar e controlar o desenvolvimento do projeto; acompanhar e coordenar as atividades de recuperação dos alunos, bem como sua classificação e reclassificação; zelar para que os alunos cumpram a carga horária necessária; garantir a integração de todos os docentes no desenvolvimento do projeto pedagógico; contatar as famílias dos alunos que tenham frequência insuficiente ou apresentem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

desempenho insatisfatório; assessorar a direção da Escola, especialmente quanto a: a) agrupamento de alunos; b) organização de horário de aulas e do calendário escolar; c) utilizar os recursos didáticos da escola.

As atividades dos cargos acima referidos são executórias e refletem atos da rotina de funcionamento da máquina administrativa, o que fulmina a possibilidade de provimento em comissão.

As unidades contestadas nesta ação exercem funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais, e, por isso, devem ser preenchidos por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo, recrutados após prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Não há, evidentemente, nenhum componente nos postos acima transcritos a exigir o controle de execução das diretrizes políticas do governante a ser desempenhado por alguém que detenha absoluta fidelidade a orientações traçadas, sendo, portanto, ofensivos aos princípios da moralidade e da impessoalidade (art. 111, Constituição Estadual), que orientam os incisos II e V do art. 115 da Constituição Estadual.

A instituição de cargos de tal natureza não pode ser desarrazoada, artificial, abusiva ou desproporcional, devendo, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal de 1988, e do art. 115, II e V, da Constituição Estadual, ater-se às atribuições de assessoramento, chefia e direção para as quais se empenhe relação de confiança, sendo vedada para o exercício de funções técnicas ou profissionais às quais é reservado o provimento efetivo precedido de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, como apanágio da moralidade, da impessoalidade e da eficiência



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa, dentro do sistema federativo (cf. art. 1º e art. 18 da Constituição Federal), esta autonomia não tem caráter absoluto, pois se limita ao âmbito pré-fixado pela Constituição Federal (cf. José Afonso da Silva, *Direito constitucional positivo*, 13. ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 459).

A autonomia municipal deve ser exercida com a observância dos princípios contidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual (cf. Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, *Curso de direito constitucional*, 9. ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 285).

No exercício de sua autonomia administrativa, o Município cria cargos, empregos e funções, mediante atos normativos, instituindo carreiras, vencimentos, entre outras questões, bem como se estruturando adequadamente.

Todavia, a possibilidade de que o Município organize seus próprios serviços encontra balizamento na própria ordem constitucional, sendo necessário que o faça através de lei, respeitando normas constitucionais federais e estaduais relativas ao regime jurídico do serviço público.

A regra, no âmbito de todos os Poderes Públicos, deve ser o preenchimento dos postos através de concurso público de provas ou de provas e títulos, pois assim se garante a acessibilidade geral (prevista inclusive no art. 37, I da Constituição Federal; bem como no art. 115, I da Constituição do Estado de São Paulo). Essa deve ser a forma de preenchimento dos cargos e empregos de natureza técnica ou burocrática.

A criação de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, deve ser limitada aos casos em que seja exigível **especial relação de confiança entre o governante e o servidor**, para que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

adequadamente sejam desempenhadas funções inerentes à atividade predominantemente política.

Há implícitos limites à sua criação, visto que assim não fosse, estaria na prática aniquilada a exigência constitucional de concurso para acesso ao serviço público.

A propósito, anota Hely Lopes Meirelles, amparado em precedente do E. STF, que *“a criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes do nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso (STF, Pleno, Repr.1.282-4-SP)”* (*Direito administrativo brasileiro*, 33. ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 440).

Podem ser de livre nomeação e exoneração apenas aqueles cargos ou empregos que, pela própria natureza das atividades desempenhadas, exijam excepcional relação de confiança e lealdade, isto é, verdadeiro **comprometimento político e fidelidade com relação às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos**, que vão bem além do dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor.

É esse o fundamento da argumentação no sentido de que *“os cargos em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração. Por essas razões percebe-se quão necessária é essa fragilidade do liame. A autoridade nomeante não pode se desfazer desse poder de dispor dos titulares de tais cargos, sob pena de não poder contornar dificuldades que surgem quando o*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

*nomeado deixa de gozar de sua confiança”* (cf. Diógenes Gasparini, *Direito administrativo*, 3. ed., São Paulo, Saraiva, 1993, p. 208).

Daí a afirmação de que *“é inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior”* (cf. Adilson de Abreu Dallari, *Regime constitucional dos servidores públicos*, 2. ed., 2. tir., São Paulo, RT, 1992, p. 41, g.n.).

São a natureza do cargo e as funções a ele cometidas pela lei que estabelecem o imprescindível *“vínculo de confiança”* (cf. Alexandre de Moraes, *Direito constitucional administrativo*, São Paulo, Atlas, 2002, p. 158), que justifica a dispensa do concurso. Daí o entendimento de que tais cargos devam ser destinados *“apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”* (cf. Odete Medauar, *Direito administrativo moderno*, 5. ed., São Paulo, RT, p. 317).

Essa também é a posição do E. STF (ADI-MC 1141/GO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, J. 10/10/1994, Pleno, DJ 04-11-1994, PP-29829, EMENT VOL-01765-01 PP-00169).

Não é qualquer unidade de chefia, assessoramento ou direção que autoriza o provimento em comissão, a atribuição do cargo deve reclamar especial relação de confiança para desenvolvimento de funções de nível superior de condução das diretrizes políticas do governo.

Pela análise da natureza e atribuições dos cargos de provimento em comissão impugnados não se identifica os elementos que justificam o provimento.

Escrevendo na vigência da ordem constitucional anterior, mas em lição plenamente aplicável ao caso em exame, anotava Márcio



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Cammarosano a existência de limites à criação de postos comissionados pelo legislador. A Constituição objetiva, com a permissão para tal criação, *“propiciar ao Chefe de Governo o seu real controle mediante o concurso, para o exercício de certas funções, de pessoas de sua absoluta confiança, afinadas com as diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental. Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado o seu exercício a esta ou aquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aquelas que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior (...). Admite-se que a lei declare de livre provimento e exoneração cargos de diretoria, de chefia, de assessoria superior, mas não há razão lógica que justifique serem declarados de livre provimento e exoneração cargos como os de auxiliar administrativo, fiscal de obras, enfermeiro, médico, desenhista, engenheiro, procurador, e outros mais, de cujos titulares nada mais se pode exigir senão o escorreito exercício de suas atribuições, em caráter estritamente profissional, técnico, livres de quaisquer preocupações e considerações de outra natureza”* (Provimento de cargos públicos no direito brasileiro, São Paulo, RT, 1984, p. 95/96).

Inclusive a posição aqui sustentada encontra esteio em inúmeros julgados desse E. Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. I. Previsões legais de contratação temporária. Hipóteses que não descrevem contingências fáticas anormais, incomuns



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ou que decorram de situações imprevisíveis e urgentes. Contrariedade ao comando constitucional de que a necessidade seja temporária e de excepcional interesse público. II. Prazo de contratação temporária. 12 meses, prorrogáveis por uma única vez. Razoabilidade. Precedentes deste Órgão Especial e do STF. Prazos superiores não condizentes com a transitoriedade. III. Contratação temporária de agentes públicos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Afronta ao princípio do interesse público previsto no artigo 111 e ao artigo 115, X, ambos da Constituição do Estado. Contraste com a natureza especial e precária da relação jurídica funcional entre o Município e servidor temporário, que deve se sujeitar indubitavelmente a regime jurídico administrativo especial, delineado por lei local. IV. **Cargos de provimento em comissão: Vice-Diretor de Unidade Educacional, Diretor Geral, Diretor de Unidade Educacional e Especialista em Educação (Orientador Educacional e Supervisor de Ensino). Funções gratificadas: Coordenadores Pedagógico, de Área Curricular e de Projeto/Programa Educacional. Atividades essencialmente de suporte técnico pedagógico à docência. Cargos e funções que não exigem, para seu adequado desempenho, a relação especial de confiança imprescindível para a promoção da direção superior da Administração. Hipóteses que não configuram função de chefia, assessoramento e direção.** V. Inobservância aos artigos 111, 115,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**incisos II, V e X; e 144, da Constituição Estadual.**

Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Pedido julgado parcialmente procedente. VI. Modulação. Efeitos incidentes a partir de 120 dias da data do julgamento da ação. Segurança jurídica. Excepcional interesse social. Art. 27, Lei nº 9.868/99". (TJ/SP, ADI nº 2104796-18.2017.8.26.0000, Des. Rel. Márcio Bartoli, julgada em 13 de setembro de 2017, g.n.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 31/2014 do Município de Iepê. Criação de cargos em comissão. Cargos de "Dirigente Municipal de Ensino", "Supervisor de Ensino", "Assessor Técnico Educacional", "Orientador Educacional", "**Diretor de Escola**", "**Vice-Diretor de Escola**" e "**Assessor Pedagógico**". Provimento em comissão. Impossibilidade. Atividades técnicas. Funções operacionais, técnico-burocráticas. **Necessidade de provimento dos cargos por concurso público.** Precedentes. Inobservância aos arts. 111, 115, incisos I, II e V, e 144, todos da Constituição Estadual. Pedido julgado procedente. Modulação dos efeitos da declaração 'pro futuro'. Lapso de 120 dias, conforme precedentes deste Órgão. (TJ/SP, ADI nº 2053838-28.2017.8.26.0000, Des. Rel. Márcio Bartoli, julgada em 09 de agosto de 2017, g.n.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Cargos de "Agente de Fiscal. Externo", "Assessor Jurídico", "Chefe de Seção de Farmácia", "Chefe de Seção de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Saúde", "Chefe de Seção de Contabilidade", "Chefe de Seção de Cultura e Turismo", "Chefe de Seção de Educação", "Chefe de Seção de Licitações e Compras", "Chefe de Seção de Limpeza Pública", "Chefe de Seção Municipal de Meio Ambiente", "Chefe de Seção de Recursos Humanos", "Chefe de Seção de Tesouraria", "Chefe de Seção de Apoio Produtor Rural", "Chefe de Seção Cadastro de Tributos e Fiscalização", "Chefe de Seção Constr. e Manutenção de Obra", "Chefe de Seção de Promoção e Assistência Social", "Coordenador do CRAS", "**Coordenador Pedagógico/Projetos**", "**Diretor de Escola**", "Encarregado do Setor de Creches", "Encarregado do Setor de Eventos", "Encarregado do Setor de Merenda Escolar", "Encarregado do Setor de Serviços Especiais", "Encarregado do Setor de Almoxarifado e Patrimônio", "Encarregado do Setor de Constr. e Conservação de Bens Públicos", "Encarregado do Setor de Manutenção de Frota", "Encarregado do Setor de Triagem Assistência e Medicamentos", "Encarregado de Crédito – Banco do Povo", "Encarregado de Gabinete", "Gestor de Polo", "Professor Coordenador de Educação Básica", "Secretário de Gabinete", "Secretário Executivo" e "**Vice-Diretor**", previstos nos Anexos I, II, III e V da Lei Complementar 116, de 13 de junho de 2016, do Município de Piacatu. Inconstitucionalidade. Atribuições administrativas, burocráticas e técnicas. **Obrigatoriedade de acesso pelo sistema de mérito,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**mediante concurso público.** Ação direta de inconstitucionalidade. Cargo de assessor jurídico, a ser provido em comissão. Inconstitucionalidade. Previsão de atribuições atinentes à consultoria e representação jurídica do órgão legislativo. Acesso mediante concurso público. Ação direta de inconstitucionalidade. Submissão dos empregados nomeados em comissão ao regime jurídico da CLT. Descabimento, por incompatibilidade com essa modalidade de contratação. Ação procedente, modulados os efeitos em 120 dias de hoje, data do julgamento”. (TJ/SP, ADI nº 2256230-88.2016.8.26.0000, Des. Rel. Borelli Thomaz, julgada em 02 de agosto de 2017, g.n.)

Cabe também registrar que entendimento diverso do aqui sustentado significaria, na prática, **negativa de vigência ao art. 115, incisos II e V da Constituição Estadual, bem como ao art. 37 incisos II e V da Constituição Federal, bem como aos princípios de moralidade e impessoalidade constantes do art. 111 da Constituição Paulista (que reproduzem o quanto disposto na cabeça do art. 37 da Constituição Brasileira), cuja aplicabilidade à hipótese decorre do art. 144 da Carta Estadual.**

#### **IV - DO PEDIDO**

Face ao exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões **“Diretor de Escola”, “Vice-Diretor de Escola” e “Coordenador Pedagógico”, previstas no inciso II do art. 4º, inciso II do art. 7º e nos Anexos I, III e IV da Lei nº 1.758, de 25 de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**junho de 2007, na redação dada pela Lei nº 1.872, de 16 de dezembro de 2010, do Município de Estância Hidromineral de Águas da Prata.**

Requer-se, ainda, que sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito do Município da Estância Hidromineral de Águas da Prata, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre os dispositivos normativos impugnados.

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

Termos em que,

Aguarda-se deferimento.

São Paulo, 7 de março de 2018.

**WALTER PAULO SABELLA  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
- EM EXERCÍCIO -**

blo/mi



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**Protocolado nº 129.036/17**

**Objeto:** cargos de provimento em comissão, insertos na estrutura administrativa do Município da Estância Hidromineral de Águas da Prata

1. Distribua-se eletronicamente a inicial da ação direta de inconstitucionalidade, junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo por objeto as **expressões “Diretor de Escola”, “Vice-Diretor de Escola” e “Coordenador Pedagógico”, previstas no inciso II do art. 4º, inciso II do art. 7º e nos Anexos I, III e IV da Lei nº 1.758, de 25 de junho de 2007, na redação dada pela Lei nº 1.872, de 16 de dezembro de 2010, do Município de Estância Hidromineral de Águas da Prata.**
2. Oficie-se ao interessado comunicando-se o ajuizamento da presente ação direta de inconstitucionalidade.

São Paulo, 07 de março de 2018.

**WALTER PAULO SABELLA**  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
**- EM EXERCÍCIO -**

blo/mi